



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10855.003409/2003-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.698 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente FRANGO FORTE PRODUTOS AVÍCOLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

No moldes da legislação vigente à época da lavratura do auto de infração em referência, a falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS, apurada em procedimento fiscal, ensejava o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais (art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003), não havendo que se falar, portanto, em nulidade do referido auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, por consequência, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 1.005 e seguintes dos autos:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 6.650,72, conforme auto de infração fl. 14, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos em auditoria da Declaração de

Contribuições e Tributos Federais — DCTF, períodos de apuração de 1998. A autuação decorre de constatação de falta de recolhimento (pagamentos não localizados) de débitos da Cofins, declarados em DCTF (fls. 16/17), sendo exigidos principal, multa de ofício e juros de mora previstos em Lei.

Cientificada, a autuada impugnou o lançamento, em 12/08/2003 (fl. 01), alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões: a) que seria nulo o lançamento por se tratar de débitos já declarados em DCTF, e portanto já constituídos 'mediante "auto-lançamento"; b) que se encontraria prescrito o direito da Fazenda Pública propor ação de cobrança do crédito tributário em questão, tendo em vista o transcurso do lapso decadencial de cinco anos, conforme art. 174 do CTN.

Ao final, requereu seja cancelado o auto de infração.

Ao analisar o caso a DRJ entendeu por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, para afastar a multa de ofício no valor de R\$ 1.800,00, nos moldes da decisão a seguir ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.

Especificamente no que tange ao argumento de prescrição/decadência, assim se manifestou a DRJ:

Há que se ressaltar, ainda, que o lançamento recorrido foi efetuado dentro do prazo decadencial do respectivo direito conferido à Fazenda Pública, que, em se tratando de contribuições A. Seguridade Social, é fixado em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991.

No presente caso, o fato gerador do crédito tributário mais antigo ocorreu em janeiro de 1998 e a eficaz notificação do lançamento se deu em 07 de julho de 2003. O prazo fatal, para o fato gerador das mencionadas contribuições, ocorrido em janeiro de 1998, somente considerar-se-ia transcorrido a partir de janeiro de 2009.

Noutra vertente, a impugnante alega prescrição do direito da Fazenda Pública propor ação de cobrança do crédito tributário em questão, tendo em vista o transcurso do lapso decadencial de cinco anos, conforme art. 174 do CTN.

Também esse argumento revela-se insubsistente. Ora, uma vez cientificada a interessada a respeito da exação, em 07 de julho de 2003, o lapso prescricional, em tese, teria seu marco final no ano-calendário de 2008. Entretanto, tendo a interessada oposto

impugnação ao lançamento, configurou-se hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN, situação que, nos estritos termos do art. 174 acima transcrito, desloca o termo inicial do prazo prescricional para a data de constituição definitiva do crédito tributário, a qual no presente momento ainda não se aperfeiçoou.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 15/12/2006, e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 15/01/2007 recurso voluntário, por meio do qual repisou os mesmos argumentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade, quais sejam: a) que seria nulo o lançamento por se tratar de débitos já declarados em DCTF, e, portanto, já constituídos 'mediante "auto-lançamento"; b) que se encontraria prescrito o direito da Fazenda Pública propor ação de cobrança do crédito tributário em questão, tendo em vista o transcurso do lapso decadencial de cinco anos, conforme art. 174 do CTN.

À fl. 1.070 dos autos, consta certidão atestando a tempestividade do recurso voluntário interposto.

Ato contínuo, a 4ª Turma Especial do CARF entendeu por dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, o que fez com fulcro nas razões a seguir transcritas:

Está pacificado em nossos tribunais que tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, decorridos 5 anos do fato gerador, caso o fisco não se insurja antes disso contra a ausência de pagamento, não mais poderá exigir tendo em vista que, com 5 anos contados do fato gerador ocorre a prescrição.

Nesse sentido transcrevo ementa do REsp 757922:

(...).

Isto posto, acolho o argumento da decadência para declarar nulo lançamento efetuado e, por conseguinte, extinguir o processo administrativo em tela.

Face à referida decisão, a União interpôs Recurso Especial. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por seu turno, entendeu, em decisão proferida por maioria de votos, por dar provimento ao referido recurso, nos moldes da ementa e acórdão abaixo colacionados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial aplicável será contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, § 4º do art. 150 do CTN, somente na hipótese de haver antecipação do pagamento do tributo e na ausência de dolo, fraude ou simulação. De outro modo, o prazo decadencial será contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso

voluntário, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

Sendo assim, uma vez afastada a preliminar relacionada à prescrição/decadência, os autos retornaram a esta instância de julgamento, para fins de apreciação dos demais argumentos constantes do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Em seguida, os autos foram a mim distribuídos, para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a discussão acerca da prescrição/decadência já fora enfrentada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cabendo-nos, portanto, tratar tão somente sobre os demais argumentos postos no Recurso Voluntário.

E, como visto acima, além da alegação de prescrição/decadência, o contribuinte limitou-se em seu recurso a alegar que o auto de infração combatido seria nulo, tendo em vista que tinha por objeto débitos já declarados em DCTF, e, portanto, já constituídos mediante "auto-lançamento". Da leitura do recurso interposto, inclusive, é possível perceber que este argumento já tinha sido apresentado desde a manifestação de inconformidade.

Sendo assim, por concordar com os fundamentos postos na decisão de piso, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir, o que faço com supedâneo no disposto no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015):

A impugnante argui, inicialmente, a nulidade que do lançamento por se tratar de débitos já declarados em DCTF, e portanto já constituídos mediante "auto-lançamento".

Todavia, tal argumentação não merece prosperar, já que o procedimento de auditoria de DCTF tem por matriz legal o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, que assim dispõe:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e as contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.Em relação ao tema, impõe-se menção ao artigo 142 do Código Tributário Nacional (CNT), de cujo texto se depreende que o ato administrativo de lançamento, visando constituir crédito referente a tributos, contribuições ou acréscimos legais não recolhidos no prazo legal, se constitui em dever de ofício da Fiscalização, em relação ao qual não há qualquer margem de discricionariedade. Assim, uma vez constatada irregularidade da espécie em procedimento de auditoria interna, e revelando-se suficientes os elementos

de prova a disposição da administração tributária, o agente do Fisco tem o dever de efetuar o lançamento de ofício dos débitos não recolhidos, independente de qualquer ato administrativo prévio, observado o prazo decadencial a que se refere o art. 173 do CTN.

Nesse sentido, dispõe o artigo 7º, § 3º, da Instrução Normativa nº 126, de 30 de outubro de 1998:

Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 3º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF No 094, de 24 de dezembro de 1997, e No 077, de 24 de julho de 1998.

Dos dispositivos referenciados, infere-se que os débitos declarados em DCTF que se revelem pendentes de quitação em procedimento próprio de auditoria devem ser objeto de lançamento de ofício, visando sua regular constituição.

Assim, não obstante o débito informado em DCTF já estivesse pelo contribuinte confessado (o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, não revogou o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984), se fez necessário, para dar cumprimento ao disposto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à SRF. Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo não possa ser lançado de ofício.

Considerando que o contribuinte não trouxe em seu Recurso Voluntário nenhum argumento apto a abalar a conclusão posta na decisão recorrida, entendo que esta há de ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Como se não bastasse, ao acima disposto, entendo relevante acrescentar que o art. 18 da Medida Provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, esclareceu a questão ao indicar expressamente as hipóteses em que se fazia necessário o lançamento de ofício disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, restringindo-a às situações ali elencadas. Acontece que, no caso concreto aqui analisado, se está diante de lançamento relativo a fato gerador ocorrido em 1998, cujo lançamento foi realizado em junho de 2003. Neste época, portanto, o entendimento da Receita Federal era de que se fazia necessário o lançamento de ofício, tal qual procedeu a fiscalização.

Nesse contexto, inexistente nulidade do auto de infração lavrado, visto que em linha com o procedimento adotado pela Receita Federal à época, diante da inexistência de um maior esclarecimento acerca da extensão da aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Ademais, entendo que o fato de a DCTF retificadora representar confissão de dívida, autorizando assim que a fiscalização proceda à sua cobrança imediata, independentemente do lançamento de ofício, não impede que a fiscalização siga a via mais longa, visto que tal medida não traz qualquer prejuízo ao contribuinte. Ao contrário, confere-lhe inclusive maiores garantias no exercício do seu direito de defesa. Em tais casos, contudo, a única cautela que se precisa ter é confirmar que o lançamento não gerará cobrança dúplice, face à possibilidade de a cobrança ser realizada também como decorrência direta da declaração em DCTF.

No mesmo sentido do que aqui se expõe, colaciono a seguir passagem do voto do Conselheiro Robson Bayer, constante do Acórdão nº 3401-002.722:

Acentuo, para que não parem dúvidas, que a confissão de dívida apenas dispensa a realização do lançamento, porquanto ambos tem o mesmo escopo (instrumentalizar a exigência do crédito tributário), todavia não tem o condão de impedir o lançamento, cujo único cuidado exigível será evitar a cobrança em dobro do débito, na da mais.

Nesse contexto, após o julgamento aqui realizado, a fiscalização deverá atentar para o fato de que a constituição do crédito aqui realizada não valida a cobrança do débito em duplicidade. Em outras palavras, caso a exigência do débito em questão já tenha se dado em decorrência da DCTF transmitida, a decisão aqui proferida não validará nova cobrança do mesmo débito. Porém, caso tal cobrança ainda não tenha sido realizada, poderá a fiscalização fazê-la nesta oportunidade, em decorrência do julgamento aqui proferido.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, por consequência, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões